



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Mensagem 049/2021      São Pedro do Butiá, aos 07 de outubro de 2021.

Ilmo. Sr.  
Ariel F.H.Vaz  
DD Presidente  
Câmara Municipal de Vereadores

Para apreciação desta Casa Legislativa, segue anexo o Projeto de Lei nº 049/2049, que CONCEDE ANISTIA PARCIAL DA MULTA E DISPENSA PARCIAL DOS JUROS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, MEDIANTE PAGAMENTO NO PRAZO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

- A) O Município de São Pedro do Butiá pretende conceder anistia parcial da multa e dispensa parcial dos juros de mora, de forma escalonada de acordo com a data do pagamento, dos débitos inscritos ou não em dívida ativa.
- B) Com esta anistia e dispensa escalonada, o município pretende reaver valores que estão em débito há muitos anos.
- C) Inclusive o próprio TCE-RS formalizou uma cartilha para cobrança dos débitos, onde a demanda judicial é a última alternativa. Esta cartilha foi amplamente divulgada, e tem a anuência do poder judiciário.
- D) O projeto de lei ora enviado, é similar ao enviado no ano de 2015 .
- E) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro desta anistia de multa e dispensa dos juros, será enviada por ofício posteriormente.
- F) Solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei com Urgência.

Sem mais,

Atenciosamente.

---

José Henrique Heberle  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Projeto de lei 049/2021

**CONCEDE ANISTIA PARCIAL DA MULTA E DISPENSA PARCIAL DOS JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, MEDIANTE PAGAMENTO NO PRAZO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, remissão parcial dos débitos desde que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários, na seguinte condição:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento da totalidade de seus débitos até 45( quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta lei, será concedida anistia de 90% da multa e dispensa de 90% dos juros de mora;

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo ou em cartório, desde que, se tiverem embargado a execução, ou de, qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuaram o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Artigo 2º - Fica autorizado o poder executivo a regulamentar esta lei através de decreto, nos casos em que ocorram dúvidas ou lacunas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, AOS...